

**TC-012.035/2013-0.**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração).

**Unidade(s) jurisdicionada(s):** Cruz Vermelha Brasileira – Filial no Maranhão (CVB/MA).

**Recorrente(s):** Carmem Maria Teixeira Moreira Serra (CPF 728.977.837-53).

**Interessado(s) em sustentação oral:** não há.

**Advogado(s):** Marcos Antonio Canário Caminha (OAB/MA 12.879) e Valdenio Nogueira Caminha (OAB/MA 5.835): procuração à peça 61, p. 2.

**Sumário:** Tomada de contas especial. Convênio. Omissão de contas. Encaminhamento intempestivo de documentos como prestação de contas. Não comprovação da correta utilização dos valores recebidos. Irregularidade, débito e multa. Inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Observância do devido processo legal pelo acórdão recorrido. A apresentação intempestiva das contas, sem causa justificada, não supre a omissão do dever de prestar contas. Documentação incapaz de comprovar a execução do objeto conveniado. Proposta de desprovimento. Ciência aos interessados.

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Carmem Maria Teixeira Moreira Serra, Ex-Presidente da Cruz Vermelha Brasileira – Filial Maranhão/MA (CVB/MA) (peça 54), em face do Acórdão 2436/2015 – TCU – Plenário (peça 43).

2. A deliberação recorrida tem o seguinte teor, destacando-se **em negrito** o(s) item(ns) em que houve sucumbência da recorrente (peça 43):

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “a”, “c” e “d” e § 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57 e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

**9.1. julgar irregulares as contas de Carmem Maria Teixeira Moreira Serra;**

**9.2. condená-la, em solidariedade com a Cruz Vermelha Brasileira – Filial no Maranhão, ao recolhimento ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente dos valores a seguir especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:**

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
194.760,00	27/1/2010
209.672,00	27/1/2010
1.147.470,98	27/1/2010

---

73.178,67	19/2/2011
45.471,33	19/2/2011

---

**9.3. aplicar a Carmem Maria Teixeira Moreira Serra multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;**

**9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;**

**9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;**

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelas responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

**9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;**

9.8. alertar às responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

**9.9. considerar grave a infração cometida e inabilitar Carmem Maria Teixeira Moreira Serra para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de 5 (cinco) anos;**

9.10. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992. [Grifos nossos].

## HISTÓRICO

3. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR) em razão da omissão na prestação de contas do Convênio Siconv 715.495/2009 – SEDH/PR firmado entre a União e a Cruz Vermelha Brasileira - Filial Maranhão/MA (CVB/MA), cujo objetivo era a mobilização e a articulação de gestores e conselheiros estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente e da assistência social, com vistas à realização de encontros regionais para definição de fluxos de ações no atendimento socioeducativo, com vigência no período de 28/12/2009 a 31/5/2011 (18 meses), e prestação de contas nos sessenta dias subsequentes.

4. No âmbito desta Corte, foram citadas a Sra. Carmem Maria Teixeira Moreira Serra, ex-Presidente da CVB/MA, solidariamente com a CVB/MA em face da omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos públicos repassados por meio do supracitado Convênio (peças 23, 12, 13 e 27).

5. Antes de apreciar as alegações de defesa dos responsáveis (peças 14 a 19 e 25), sintetizadas no item 6 da instrução reproduzida no Relatório do Acórdão recorrido (peça 45, p. 2), a unidade técnica, com o aval do relator *a quo*, diligenciou a SERH/PR para se certificar, sobretudo, se os documentos comprobatórios que guarnecem as alegações de defesa das responsáveis haviam ou não, como afirmado, sido juntados ao Siconv até a data de 22/10/2012 (prazo fatal para prestar contas, após prorrogação concedida pela SERH/PR).

6. A resposta à diligência, sintetizada no item 11 da instrução reproduzida no Relatório do Acórdão recorrido (peça 45, p. 2), mereceu oportuna e percuciente análise da unidade técnica (peça 45, p. 3-7, itens 13-44), tendo concluído, *in verbis* (peça 45, p. 7):

45. Em atendimento à diligência desta Unidade Técnica, requisitando ao repassador manifestação acerca da aprovação/desaprovação da documentação comprobatória juntada em

sede de alegações de defesa e confirmação da tempestividade de inclusão desta documentação no Siconv, a SEDH/PR reiterou a situação de omissão na prestação de contas e considerou tais documentos insuficientes para comprovar a regular gestão dos recursos descentralizados, pugnando pela continuidade do processamento da TCE no âmbito desta Corte.

46. A análise técnica da prestação de contas tardiamente apresentada, revelou, para além do apontado pela concedente, a ocorrência de diversas irregularidades que materializam a prática de atos de gestão ilegítimos e de danos ao erário, o desvio dos recursos descentralizados, sem olvidar da aplicação dos mesmos em finalidade diversa ao objeto convenial.

7. Aduziu a unidade técnica que a documentação acostada aos autos como prestação de contas (peças 14 a 19) não permite comprovar a realização dos cinco encontros regionais de capacitação previstos no plano de trabalho do convênio, pois não aponta a localização dos eventos, o número de participantes em cada ação de capacitação. Além disso, a maior parte dos documentos não foi emitida em nome da CVB/MA, está pendente de atestação e não se correlaciona com o movimento bancário apresentado.

8. Nesse contexto, a unidade técnica propôs a rejeição das alegações de defesa, e, conseqüentemente, o julgamento das contas como irregulares, com imputação de débito e multa.

9. Adicionalmente, o Ministério Público junto ao TCU – MPTCU sugeriu a declaração de inabilitação de Carmem Maria Teixeira Moreira Serra para exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992.

10. Consoante se observa do Voto condutor do Acórdão recorrido, que anuiu à proposta da unidade técnica com o adendo sugerido pelo MPTCU, as razões para condenação da recorrente podem ser assim sintetizadas (peça 44, p. 2-3, subitens 5-16):

a) “não haveria como estabelecer nexos causais entre extratos bancários (peça 14, p. 15-40), relação de pagamentos efetuados (peça 17, p. 37-40) e notas fiscais e recibos apresentados (peça 17, p. 41-88; peça 18, p. 1-77; e peça 19, p. 1-76). Assim, não se pode afirmar que os recursos movimentados na conta específica tenham sido utilizados para pagar despesas do convênio”;

b) “as fotografias, de acordo com a Secex/MA, não identificariam a quais encontros se referem e, ‘pela semelhança das pessoas e disposição dos móveis, levam a crer que foram todas tiradas em uma única oportunidade’”;

c) “a jurisprudência deste Tribunal dispõe que “‘fotografias desacompanhadas de provas mais robustas são insuficientes para comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, pois, embora possam, eventualmente, comprovar a realização do objeto, não revelam, a origem dos recursos aplicados’ (acórdãos 317/2010 e 153/2007 ambos do Plenário, 5.964/2009 e 1.293/2008, ambos da 2ª Câmara e 132/2006-1ª Câmara, dentre outros)”;

d) irregularidades identificadas na documentação apresentada pela responsável:

a) as notas fiscais emitidas em nome da A. M. Representações e Serviços Ltda., além de não terem sido atestadas pelo recebedor dos serviços, apresentam descrição genérica dos objetos contratados, não permitindo distinguir, de fato, quais serviços/materiais e a quais eventos estariam associados os comprovantes fiscais (p. exemplo, há descrições como: ‘fornecimento e confecção de material gráfico’, ‘fornecimento de passagens aéreas e terrestres’, ‘locação de equipamentos’, ‘locação de veículos’, ‘serviços diversos recepção’ etc.);

b) pagamentos de salários (de fevereiro a julho/2010), verbas rescisórias e FGTS de empregados da CVB/MA com recursos do convênio, o que é vedado pela Cláusula Décima Terceira, alínea “d”, do instrumento (entre outros, para os empregados Anderson Augusto Santana Ewerton, Andressa Nasser Vaz Das, Andreia Carla Santana Ewerton, Agnaldo Pereira Libório, Maria do Socorro Silva Novais, Jercenilde Cunha Silva);

c) realização de despesas em aparente desvio de finalidade, posto que inclui passagens aéreas e hospedagens em hotéis de cidades nas quais não havia previsão de realização dos eventos, para membros da diretoria da Cruz Vermelha;

d) comprovantes de pagamentos realizados desde conta bancária da CVB/MA junto à CEF (ag: 1577; cc: 3283-8), diversa da conta específica do convênio (BB, ag: 1611- X; cc: 38.967-6), como se constata dos pagamentos de peça 18, p. 54, 59, 63, 70; peça 19, p. 1, 11, 14, 17, 26, 30, 34, 42, 69).

e) “Quanto ao contrato 9/2010, assinado com A. M. Representações e Serviços Ltda. (peça 34), não consta dos autos o processo licitatório referente à contratação, houve superposição de prazos de vigência entre contrato e o respectivo aditivo, só está assinado pela contratante (CVB/MA) e não possui assinatura de testemunhas”;

f) “A CVB/MA terceirizou a execução do convênio para uma empresa que possui como atividade econômica ‘a representação comercial e de agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria’ (peça 35). Entretanto, não apontou qual seria a experiência da empresa contratada em mobilização e articulação na área de direitos da criança e do adolescente e da assistência social”; e

g) “Constam ainda notícias publicadas na imprensa nacional (peça 36) que denunciaram desvios de recursos arrecadados para campanhas humanitárias que atenderiam a vítimas das chuvas da região serrana do Rio de Janeiro, da dengue no Brasil, do tsunami no Japão e para o combate à crise alimentar na Somália, entre os anos de 2010 e 2012, que estão em apuração policial e envolveram a atuação da responsável e da CVB/MA”.

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE

11. O recurso de reconsideração foi admitido pelo relator *ad quem* (peça 67), que ratificou o exame de admissibilidade contido na peça 65, em que se propôs o conhecimento do recurso interposto, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.7 e 9.9 do Acórdão 2436/2015 – TCU – Plenário (peça 43) em relação à recorrente.

## EXAME DE MÉRITO

### 12. Delimitação

12.1. Constitui objeto do presente exame verificar se:

- a) o acórdão recorrido é nulo por ter violado o devido processo legal;
- b) a omissão do dever de prestar contas foi justificada; e
- c) inexistente dano ao Erário em face da regular execução do objeto.

### 13. Da suposta nulidade do Acórdão recorrido.

#### Argumentos

13.1. A recorrente argui nulidade do Acórdão recorrido, sustentando-se nas seguintes premissas recursais (peça 54, p. 3-6):

a) alega que o acórdão recorrido aborda fatos jornalísticos graves, mutilando o direito fundamental da não culpabilidade, haja vista que todas as medidas jurídicas e administrativas que foram tomadas pelos órgãos ou funções do Estado estão sendo devidamente acompanhadas e tratados pela recorrente, especialmente porque todos os atos foram adotados, visando contribuir com a população maranhense e brasileira e de acordo com os ditames da Cruz Vermelha internacional;

b) assegura que há diversas fragilidades administrativas ou jurídicas que levarão a reforma da decisão original, pois, segundo o seu entendimento, foram lesados os arts. 4º, 10 e 32 da Instrução Normativa 71/2012-TCU e o art. 8º da Lei 8.443/1992;

c) assevera que, desse modo, a instauração desta TCE somente seria cabível se a SERH/PR “tivesse tomado todas as medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, o que não se verifica”. Assevera que não consta dos autos “qualquer ato administrativo da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República no sentido de caracterizar ou prevenir qualquer tipo de dano, quer seja de natureza material ou formal, o que acaba por gerar a nulidade da presente Tomada de Contas Especial”; e

d) assevera que o relato pormenorizado das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano é necessário para composição do processo de TCE, pois “a Administração Pública deve evitar que o dano ocorra, tomando as mais diversas medidas para prevenção do dano, e não tão somente buscando remediá-lo”. Bisa que “a atitude da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República encontra-se em afronta ao disposto na IN 71/2012, exatamente porque ficou inerte e silente para com as manifestações da ora RECORRENTE, bem como não tomou qualquer medida para evitar o suposto dano, que não ocorreu (...)”.

### Análise

13.2. Sem razão a recorrente, pois o Acórdão recorrido não violou o devido processo legal. Com efeito, o juízo de condenação dos responsáveis não se fundou exclusivamente nas referências a matérias jornalísticas (itens 43 e 55 da instrução reproduzida no Relatório e 13-14 do Voto - peças 45 e 44, respectivamente). Tais menções foram trazidas ao lume meramente a título ilustrativo. A propósito, embora afirmado pela recorrente, não logrou trazer aos autos que providências foram ou estão sendo adotadas pelas responsáveis em face das medidas jurídicas e administrativas tomadas pelos órgãos estatais.

13.3. Por outro lado, sua irrisignação pela suposta ausência de providência administrativa anterior à instauração desta TCE pela SDR/PR não merece prosperar. Com efeito, a instrução da unidade técnica juntada aos autos à peça 7, p. 1, havia consignado:

4. Destaca-se que a Sra. Carmem Maria Teixeira Moreira Serra, presidente da Cruz Vermelha-Filial do Maranhão/MA, foi notificada pelos Ofícios 620/2012 de 11/5/2012 (peça 1, p. 379) e 1020/2012 de 25/7/2012 (peça 2, p. 7) para apresentar a Prestação de Contas por ter expirado a vigência do Convênio em 28/6/2011. A responsável solicitou prorrogação de prazo (Ofício 163/2012 de 18/9/2012, peça 2, p. 32), a qual foi concedida pelo Coordenador-Geral de Convênios (Ofício 1355/2012 de 21/9/2012, peça 2, p. 34), todavia permaneceu silente.

5. Em consequência foi emitido o Parecer 179/2012-CGC/SGPDH/SDR/PR (peça 2, p. 41-43), concluindo pela impugnação total dos recursos pela não apresentação da prestação de contas Final do convênio em questão.

13.4. Tendo a então gestora permanecido omissa no dever de prestar contas, o caminho legal foi corretamente adotado, ou seja, a instauração do competente processo de tomada de contas especial, não resultando, transgredidos, por conseguintes os arts. 4º, 10 e 32 da Instrução Normativa 71/2012-TCU e o art. 8º da Lei 8.443/1992.

13.5. Desse modo, não há como acolher os argumentos apresentados.

### 14. Da suposta justificativa pela omissão do dever de prestar contas.

#### Argumentos

14.1. A recorrente afirma que houve o saneamento da omissão do dever de prestar contas, fundamentando-se nas seguintes teses recursais (peça 54, p. 2-3):

a) afirma, prefacialmente, que “a leitura que se depreendeu dos fatos é absolutamente diversa da realidade, merecendo, pois, revisão total da avaliação da prova acostada nos autos, bem como a conclusão jurídica”;

b) alega que devem ser consideradas algumas premissas para melhor estabelecimento do juízo de valor a respeito dos fatos apontados nesta TCE. Aduz, inicialmente, que foi presidente da CVB/MA “exatamente no período em que houve o maior período de saúde financeira da instituição, sendo ela receptora de um número razoável de doações e campanhas da Cruz Vermelha Brasileira, tendo em vista a regularidade fiscal, financeira e contábil naquele período”;

c) alerta que a suposição de que não houve prestação de contas do referido Convênio não encontra guarida nos elementos probatórios, bem como restou absolutamente provada a execução do objeto do Convênio, por meio de farta documentação acostada aos autos; e

d) anota que tão logo esta Corte cientificou os responsáveis pela omissão, “manifestaram-se não tão somente no sentido de apresentar a prestação de contas do Convênio, bem como tratou de juntar aos autos farta prova documental que permite concluir, sem sombra de dúvidas, que o objeto conveniado fora efetivamente cumprido, eventos 14-19 e 25, respectivas manifestações”. Amiúda que as provas juntadas aos autos são claras, pois apontam que houve prestação de contas do convênio, no prazo repactuado junto à SERH/PR, por meio do Ofício 181/2012-CVB-MA e farta documentação probante da execução do objeto. Argui que não houve qualquer manifestação da SERH/PR após o recebimento da Prestação de Contas, razão pela qual “decidiu-se juntar, novamente, toda a documentação que prova a execução do objeto do Convênio 715495/2009- SEDH/PR, cumprindo, de forma integral a Portaria Interministerial nº 507/2011”.

### Análise

14.2. Uma vez mais não assiste razão à recorrente, pois expressamente consigna em suas razões recursais que somente apresentou a prestação de contas após a regular citação por esta Corte.

14.3. Ademais, consoante destacou o Voto do relator *a quo* (peça 44, p. 2):

5. A Secex/MA comprovou a omissão da prestação de contas, pois, “na data de instauração da TCE, que por suposto ocorreu a 17/12/2012 (peça 3, p. 1), não havia nenhum documento de execução das despesas lançado no sistema, conforme Ofício 128/2015 – SGPDH/SDR/PR, peça 32, o que materializa a hipótese de omissão no dever de prestar contas, bem assim afronta o disposto nos arts. 3º, caput, e 50, § 2º, e 56, 2º, da Portaria Interministerial 127/2008”.

14.4. A propósito, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que a apresentação intempestiva das contas não elide a irregularidade inicial consistente na omissão do dever de prestar contas, mesmo quando o dano imputado é afastado (o que não é o caso presente), conforme Enunciado constante da **Jurisprudência Seleccionada** desta Corte, extraído a partir do Acórdão 6247/2011 - Segunda Câmara: “A apresentação intempestiva das contas não elide a irregularidade de não apresentá-las na época devida. É possível a aplicação concomitante das multas dos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992”.

14.5. Desse modo, alvitra-se a rejeição dos argumentos encetados.

### 15. Da suposta inexistência de dano ao Erário, e em face da regular execução do objeto.

#### Argumentos

15.1. A recorrente protesta que não houve dano ao Erário, vez que houve a regular execução do objeto. Para tanto, sedimenta suas teses recursais nos seguintes argumentos (peça 54, p. 6-8):

a) diz que não há no presente caso comprovação cabal da ocorrência de qualquer dano ao Erário, eis que “há provas INCONTESTÁVEIS de que o objetivo/objeto do Convênio fora

devidamente cumprido, como juntada dos encartes, fotos dos eventos, notas fiscais, nome de participantes, cidades participantes”;

b) eoa que foram descumpridos os incisos I e II do art. 5º da Instrução Normativa - TCU 71/2012, pois não houve a comprovação objetiva do dano;

c) entende que se trata de tema de extrema relevância, pois a devolução de valores ao Erário e a sanção de multa e juros deve ser precedida da individualização dos fatos a cada responsável, “pois é norma de caráter sancionador, repressivo, guiado pela lógica constitucional de individualização das penas, princípio caro ao direito penal brasileiro. Assim, para além de quantificar e qualificar exatamente a extensão do dano, deve se individualizar a conduta de cada responsável, pois é nitidamente norma de caráter repressivo”;

d) esclarece que o argumento acima é lógico, pois o art. 19 da Lei 8.443/1992, ao se referir à condenação do responsável, menciona pagamento da dívida. Justifica que “dívida é pessoal e individualizada, para se impor multa e juros deve-se claramente identificar as responsabilidades administrativas pela gestão do referido Convênio, se houvesse qualquer irregularidade, o que não é o caso presente”. A propósito, insiste, em respeito à Constituição e às Leis da República, que:

a pena imputada no julgamento anterior não encontra qualquer parâmetro legal, especialmente porque não há qualquer motivo que a enseja, pois houve execução do objeto, a necessária prestação de contas, inércia da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República para elidir o dano, bem como não é possível dizer se houve ou em qualquer extensão é o dano posto nos autos, tendo em vista que não houve cotejo analítico do material trazido pela ora RECORRENTE com o objeto do Convênio (...).

e) conclui as teses recursais, ressaltando que:

(...) a análise inaugural e o julgamento original trata-se de verdadeira teratologia, pois não é possível, com os documentos acostados nos autos constatar qualquer ilegalidade, pois 1) houve execução do objeto/objetivo do Convênio; 2) houve prestação de contas do convênio, tanto no sistema próprio, bem como por meio físico; 3) não houve qualquer manifestação da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República para buscar elidir supostos danos, mesmo que apontamento de falhas formais nos pontos anteriores; 4) não houve individualização das condutas entre a ora RECORRENTE e a unidade responsável, ferindo a lógica do direito sancionador brasileiro; e, mesmo que se mantenha visão segundo a qual há dano ao erário, os documentos, tão pouco o julgamento original se debruçou sobre a extensão do mesmo, sendo certo que há provas materiais da execução colocando em dúvida todas as premissas que levam a conclusão jurídica que ora se busca reforma para bem respeito da IN Nº 71/2012, bem como da Lei federal nº 8.443/1992 e a Constituição da República.

f) pede, portanto, com base no art. 7º da IN 71/2012-TCU a reforma do acórdão recorrido, arquivando-se os presentes autos, pois não há comprovação segura da ocorrência de qualquer dano causado pela recorrente ao Erário, havendo nos autos “comprovação material da execução do objeto, da prestação de contas, descumprimento da IN Nº 71/2012 em vários pontos e afronta à Lei federal nº 8.443/1992, bem como à Constituição da República (...)”.

### **Análise**

15.2. Ao contrário do que afirma a recorrente, o dano ao Erário está configurado nos presentes autos, consoante criteriosas análises procedidas tanto no âmbito interno pelo órgão repassador quanto no âmbito externo por esta Corte. Com efeito, a SEDH/PR, após analisar a prestação de contas, concluiu que os documentos incluídos no Siconv e juntados a estes autos tão somente retratam de “forma genérica” a execução física e financeira do convênio, não sendo suficientes para atestar a boa e regular gestão dos recursos descentralizados. De fato, o órgão

repassador, segundo a unidade técnica (subitem 23, peça 45, p. 4-5) apontou as seguintes irregularidades que corroboram a imputação de débito:

- i) entre os documentos apresentados com o fim de comprovar a execução física do objeto não constam listas de presença aos eventos, fotos, relatórios e extratos bancários da conta específica;
- ii) também ausentes comprovantes de cunho contábil-fiscal, quais sejam, documentos de liquidação de despesas, bilhetes de embarque das passagens utilizadas, lista de hospedagem emitida pelos hotéis contratados (*check in* e *check out*) e comprovantes de utilização dos serviços contratados;
- iii) a documentação incluída no Siconv não teria sido aprovada pelo responsável da CVB/MA e posteriormente submetida, via sistema, à análise da autoridade do órgão repassador;
- iv) não foi realizada cotação prévia de preços para contratação dos serviços objeto do convênio;
- v) há flagrantes inconsistências entre o Contrato 9/2010 e em seu termo aditivo, que teriam sido assinados exclusivamente pela contratante (CVB/MA) e apresentariam períodos de vigência sobrepostos;
- vi) a contratação da empresa A. M. Representações e Serviços Ltda., CNPJ 08.430.797/0001-79, deu-se de forma irregular, pois os recursos deveriam ter sido executados diretamente pela CVB/MA (art. 60 da Portaria Interministerial 507/2011 – CGU/MF/MP), além de ter assumido valor superior ao montante do convênio.

15.3. Ao apreciar o feito, embora a unidade técnica tenha reconhecido que “alguns dos documentos tidos como inexistentes pelo órgão repassador, em verdade, repousam nos autos”, asseverou que “a mera existência de parte deles não seja bastante para comprovar a regular aplicação dos recursos e afastar o débito” (peça 45, p. 5, subitem 25).

15.4. De fato, ratificando a análise proferida pela unidade técnica, não há elementos confiáveis nos autos que permitam concluir pela execução do objeto. A propósito, sentenciou a unidade instrutiva (peça 45, p. 5, subitens 26-27):

26. De forma geral, os elementos apresentados não permitem atestar a ocorrência de todos os cinco encontros regionais de capacitação previstos no plano de trabalho, bem assim a exata localização e o número de participantes de cada um deles, sem olvidar dos documentos de comprovação contábil-fiscal, a maior parte não emitidos em nome da CVB/MA, pendentes de “atesto” e não compatibilizados com o movimento bancário; em razão de tudo isso, resta clara a aplicação irregular dos recursos.

27. Quanto aos extratos bancários (peça 14, p. 15-40), embora se situem nos autos, não guardam correspondência com a “relação de pagamentos efetuados” (peça 17, p. 37-40) e com as NFs/recibos apresentados (peça 17, p. 41-88; peça 18, p. 1-77; peça 19, p. 1-76) –, fato que impossibilita afirmar que os saques/transferência contra a conta específica tenham sido utilizados para pagar despesas do convênio.

15.5. Quanto às fotografias (peça 14, p. 42-53), ratifica-se o entendimento esboçado pela unidade técnica, sendo, por conseguinte, incapazes de atestar a regular execução do objeto, pois “não permitem saber a qual dos encontros se referem, tudo levando a crer, pela semelhança das pessoas e disposição dos móveis, que foram todas tiradas em uma única oportunidade”.

15.6. Desse modo, ratificando-se a jurisprudência apontada pelo órgão instrutivo (subitens 28 e 31, peça 45, p. 5), alvitra-se a rejeição dos argumentos formulados e, conseqüentemente, o desprovimento do recurso de reconsideração interposto.

## **CONCLUSÃO**

16. A análise das razões recursais da recorrente demonstrou que:

- a) o acórdão recorrido não padece de qualquer vício, devendo ser mantido hígido, vez que observou o devido processo legal;



b) a omissão do dever de prestar contas não foi justificada pela recorrente, que, aliás, admitiu que somente enviou a esta Corte documentos a título de prestação de contas após ter sido regularmente citada; e

c) os documentos juntados aos autos pela recorrente são incapazes de elidir o dano ao Erário imputado.



**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

17. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2436/2015 – TCU – Plenário, propondo-se, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer o recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- b) dar ciência à recorrente e aos demais interessados do acórdão que vier a ser proferido.

TCU/Secretaria de Recursos/1ª Diretoria, em 29/3/2016.

*[assinado eletronicamente]*

Wagner César Vieira  
Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula 2942-4